



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.626 - MT (2014/0075471-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. LONGO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. É indispensável o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0075471-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.626 / MT

Números Origem: 00937939320128110000 1057852013 937932012 937939320128110000

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.626 - MT (2014/0075471-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ASSIS DO AMARAL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 432):

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. LONGO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que é ilegal o ato da administração pública que demitiu o agravante do cargo efeito a que foi nomeado sem concurso público, em razão da prescrição e da decadência (fls. 444/459).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.626 - MT (2014/0075471-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. LONGO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. É indispensável o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e do Pretório Excelso sobre a matéria.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, nesses termos ementado (fl. 261):

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇOS PRESTADOS POR MAIS DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS - REGIME ESTATUTÁRIO - RESCISÃO DO VÍNCULO LABORAL POR ATO UNILATERAL DO PODER JUDICIÁRIO - 1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE ACOIMADA DE COATORA - 2. DECADÊNCIA - ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99 - IN APLICABILIDADE - 3. MÉRITO - PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 19 DO ADCT E. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAMPOUCO DO ART. 280 DA LC/MT N. 04/90 - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE RESCISÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO JÁ CONSOLIDADA - ESTABILIZAÇÃO LABORAL EM DECORRÊNCIA DA PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DA BOA-FÉ - CONVALIDAÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA POR INÉRCIA DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO NO CARGO - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Se o Presidente desta Corte ordenou a rescisão do contrato temporário do impetrante, sendo este o objeto da impetração, o procedimento adotado para observância da determinação do Conselho Nacional de Justiça foi escolha da autoridade coatora, sendo legítima sua inclusão no polo passivo da demanda.

2. "Se o ato indigitado de coator não declarou a nulidade do contrato de trabalho do impetrante, e sim o rescindiu pelo fato de ser precário, não há falar-se em decadência do direito de declarar a sua nulidade, pois a situação de fato do autor não corresponde a tal circunstância. (Precedentes: TJMT: MS's 59.440/2011, 60.411/2011 e 73.134/2011)". (TJMT - MS 60.833/2011).

3. Não há tecnicamente como reconhecer a estabilidade ao servidor que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 19 do ADCT e 41 da Carta Política do Brasil, tampouco nas disposições do art. 280 da LE/MT n. 04/90. Contudo, se a Administração Pública permaneceu inerte por longo período, não pode rescindir o contrato de forma unilateral, porquanto inarredável a estabilização laboral em decorrência da preponderância dos princípios da dignidade humana, segurança jurídica e boa-fé, convalidando-se, pois, o vínculo trabalhista por inércia do Estado, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo que ocupava, com direito ao recebimento dos subsídios relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial. (Precedentes: TJMT: MS's 75.172/2011 e 84.949/2008; STJ: RMS 25.652/PB).

Há de se ressaltar, *a priori*, que inexistem óbices à cognição ampla do presente recurso.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança na qual buscada a estabilização de vínculo jurídico laboral com a Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, percebe-se que, a despeito de (a) não haver nulidade no ato de demissão do impetrante – o qual foi contratado temporariamente por longo período de tempo, de (b) o impetrante não fazer jus à estabilidade extraordinária, de (c) a permanência do vínculo ensejar afronta à exigência constitucional do concurso público, e de (d) o longo período de contrato não ensejar a transmutação do vínculo funcional, o Tribunal *a quo* decidiu por conceder estabilidade ao impetrante.

A estabilidade foi concedida em razão da (a) estabilização jurídica decorrente da decadência administrativa (art. 54 da Lei nº 9.784/99) e das normas previstas nos artigos 173 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174 do CTN, 19 do ADCT, e, 7º, 183 e 191 da CF, dos (b) valores da função social das relações e da boa-fé (art. 421 e 422 do Código Civil), dos (c) princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Salto aos olhos a impossibilidade da concessão da ordem, uma vez que não está caracterizado o ato ilegal, violador de direitos, tampouco a violação de direito líquido e certo.

Não bastasse, os referidos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana – em seu mais alto grau de abstração e generalidade – não justifica, *in casu*, a derrocada das normas jurídicas proibitivas que estabelecem tese jurídica diametralmente oposta àquela que dimana do aresto objurgado.

O caso dos autos tampouco enseja a aplicação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 – o qual foi contrariado pelo juízo *a quo*, visto que não houve a anulação de ato administrativo pela Administração Pública, mas apenas a edição do competente ato demissório.

De igual forma, não há falar nos valores da boa-fé, nem da função social das relações civis, visto que tais relações estão completamente delimitadas no âmbito do Direito Público – que é contrário à pretensão estabelecida e ratificada. Aliás, nenhuma serventia possuem os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou os artigos 7º, XXIX, 183 e 191 do Texto Constitucional, sem que estejam delimitadas as premissas de fato para sua aplicação, sem a *fattispecie*.

Estabelece-se, desse modo, a violação dos artigos de lei alegados, todos inaplicáveis à espécie e incapazes de escorar o decisório combatido, bem com a manifesta contrariedade à exigência constitucional do concurso público.

Nos termos da jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal é indispensável o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*. A respeito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.269/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reequadramento. 3. Violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3442, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00155).

Há de se relembrar, outrossim, que a estabilização pretendida é contrária a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, forte no sentido de que *"teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei (...)"* (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1453357/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2014).

Anote-se que em caso semelhante ao dos autos, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a permanência de servidores contratados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 280 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 – que alterou o regime de trabalho de contratação para o regime estatutário, afronta *"(...) princípios constitucionais basilares, pois estar-se-ia permitindo a estabilidade sem obediência aos requisitos a ela inerentes, quer sob a forma de estabilidade ordinária (CF, art. 37, CF) ou extraordinária (ADCT, art. 19)"*. Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS. PRETORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. CARGO TRANSFORMADO PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO EM VIRTUDE DE LEI. LEIS ESTADUAIS Nº 5.686/90 E 6.046/92. CONCILIADORES. DEMISSIBILIDADE "AD NUTUM". CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADES ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ADCT, ARTS. 19 E CF/88, 37.

1. Não contando o servidor celetista que não logrou aprovação em concurso público, ainda que seu contrato fosse por prazo indeterminado, com cinco anos de serviço público continuado, não faz jus à estabilidade ordinária prevista na CF/88, Art. 37, II e nem à extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.

2. Assim, não há ilegalidade na exoneração, ao arbítrio da Administração, de servidores que exerciam o cargo de Conciliadores, antigos pretores transformados por força da edição da Lei Estadual nº 6.046/92. Recurso conhecido e não provido. Precedentes.

(RMS 9.362/MT, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 09/11/1998, p. 125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diga-se, em reforço, que a Suprema Corte tem orientação firmada no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público.

A respeito, grifo:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. **Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais.** Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido.

(MS 29270 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (**“Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”**); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 31723 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

Destaco, finalmente, que, em caso semelhante ao dos autos, já foi julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE PESSOAS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RETORNO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou o advento de prescrição, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ao pleito de ação civil pública ajuizada para desconstituir a efetivação de atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não realizaram concurso público. Diversas pessoas foram nomeadas, após o advento da Constituição Federal, para cargos efetivos na Assembleia Legislativa.

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável, à minguada de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, o prazo previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 21 da Lei 4.717/65. Precedentes: AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22.6.2012; AgRg no REsp 1.185.347/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2012.

4. No caso, contudo, não pode ser localizada prescrição da pretensão do Ministério Público, pela flagrante e continuada violação aos preceitos constitucionais de 1988. Tampouco seja possível reconhecer também eventual decadência, sendo desinfluyente, portanto, discussão sobre o termo inicial.

5. É assentado que, após o advento da Constituição Federal de 1988, há necessidade da realização de concurso público para a efetivação no cargo público. Súmula n. 685 do STF ("é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido").

6. Em razão de os atos administrativos de provimento serem absolutamente inconstitucionais e, logo, nulos, por violação ao direito, que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia releva (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em prescrição nem em decadência para o Ministério Público buscar, em juízo, as providências cabíveis para restaurar a necessidade de observância do princípio constitucional do concurso público, não importando o tempo que o cidadão permaneceu, ilicitamente, no exercício do cargo. Nesse sentido: STF, RE 216443, relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026.

7. Deve-se esclarecer que o caso não enseja pronunciamento a respeito da constitucionalidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 nem do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, na verdade, em atenção ao princípio da especialidade e à luz do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF, as disposições desses dispositivos não alcançam situações fático-jurídicas cuja ocorrência tenha-se dado com a não observância de direitos e garantias individuais. A respeito, pelo STF: MS 29270 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-105; MS 28273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-034; MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 29/4/11. E, pelo STJ: RMS 36.294/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; REsp 1293378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/3/2013.

Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que a ação, retomando seu regular trâmite, seja julgada no mérito.

(REsp 1310857/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0075471-1

**AgRg no
REsp 1.446.626 / MT**

Números Origem: 00937939320128110000 1057852013 937932012 937939320128110000

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.